



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8891

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Valdivino Antunes de Souza

Data: 17/03/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 29/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a criação da “Creche do Idoso”, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 06

Número de folhas: 07

Empl. 18/03

Especie: P.L
Categoria: Não rotados
Cx: 26-8
Ordem: 06
Nº de fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 29/2015

AUTOR:

Ver. Valdivino Antunes de Souza

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação da " Creche do Idoso no Município de Montes Claros".

MOVIMENTO

Entrada em 17/03/2015
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de lei nº 29/2015

As Comissões
17/03
André R

Dispõe sobre a criação da “Creche do Idoso no Município De Montes Claros”.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Montes Claros a criação da “Creche Municipal do Idoso”.

Art 2º A “Creche Municipal do Idoso” irá atender idosos de igual ou a partir de 60 anos de Idade, com necessidade de cuidados, e renda per capita de até 1 salário mínimo.

Art 3º Entre os serviços oferecidos na “Creche do Idoso”, serão de caráter obrigatório: assistência social, medica e pedagógica.


Art. 4º Fica a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social a regulamentação e a execução dos serviços prestados na “Creche do Idoso”, obedecendo os artigos 2º e 3º desta lei.

Sala das reuniões da Câmara Municipal, 05 de Março de 2015.

Vereador- Valdivino Antunes de Souza

Av.Dr. João Luiz De Almeida 40- Tel. (38) 3690-5410- Gab 17-Cep 39.400-466 Montes Claros



CABANA MUNICIPAL DE MORGES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE MARÇO DE 2015

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Atualmente o Município de Montes Claros tem cerca de 37 mil idosos e o presente projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a esses cidadãos uma vida digna, bem estar social, melhor qualidade de vida, melhor integração social assegurando o cumprimento da Lei N 10.741 de 1 de outubro de 2003.

Inúmeras vezes assistimos ao noticiário e, vemos vários acidentes com vítimas fatais, idosos que, por estarem sozinhos em casa e por possuírem mobilidade reduzida, não conseguem transitar pela casa. Tem dificuldades de se alimentar, se medicar e até mesmo de tomar banho, uma vez que estes, são totais ou parciais, dependentes de seus familiares.

As famílias destes idosos quando saem para o trabalho, deixam seus lares com os corações apertados, angustiados e sem nada que possam fazer porque para garantir condições mínimas para seus entes queridos, são obrigados a deixá-los sem os cuidados essenciais.

É por isso que este projeto é de suma importância para o Município de Montes Claros, pois uma cidade em desenvolvimento não pode deixar de lado e nem desamparar aqueles que fizeram muito pelo crescimento dessa cidade.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2015 QUE “Dispõe sobre a criação a creche do idoso no Município de Montes Claros.”, de autoria do Vereador Valdivino Antuens de Souza.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo criar a “Creche Municipal do Idoso”, sendo que as atividades previstas no projeto em comento seriam de responsabilidade do Poder Executivo.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e ainda, criar despesas para o Executivo Municipal, contrariando, também, o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de março de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2015

AUTOR: Ver. Valdivino Antunes de Souza

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Criação da “Creche do Idoso” no Município de Montes Claros”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo criar a “Creche do Idoso” no Município de Montes Claros”.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação para órgãos públicos municipais, gerando atribuições e despesas.

Desta forma, a norma contraria a Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III, o qual estabelece que a competência para legislar sobre organização dos serviços e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, acompanha conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2015

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____